



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000402/00-58
Recurso nº. : 138.102
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : JOÃO CARLOS JANTORNO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.093

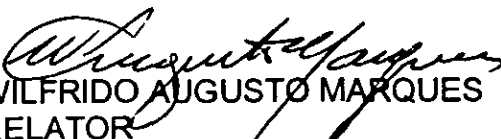
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ORIGENS/RECURSOS - COMPROVAÇÃO - Se o contribuinte apresenta documentos que comprovem a realização dos negócios jurídicos e a existência de recursos, não havendo prova de vícios que retirem a veracidade da documentação, há que se computar os valores como origens na elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS JANTORNO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento, o valor de R\$ 10.000,00 relativo a contrato de mútuo declarado e comprovado nos autos, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: '16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000402/00-58
Acórdão nº : 106-14.093

Recurso nº : 138.102
Recorrente : JOÃO CARLOS JANTORNO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 679/699) lavrado em 03.02.2000, cuja intimação foi efetuada por vista nos autos em 09.03.00.

A fiscalização foi iniciada em função de divergências apuradas entre os dados dos sistemas de controle fiscais e aqueles declarados pelo contribuinte, além do fato de não constar a declaração de ajuste do exercício de 1996.

Intimado a apresentar a documentação enumerada no termo de fls. 31 e 32, o contribuinte atendeu à solicitação após duas prorrogações deferidas pela autoridade fiscal, trazendo aos autos os documentos de fls. 37/642. A documentação reflete os negócios jurídicos envolvendo o Recorrente nos anos-calendários de 1995 a 1998.

Em seguida foi intimado por mais duas vezes para apresentar a documentação que se afigurou necessária diante daquelas originalmente trazidas.

Às fls. 660/675, a autoridade lançadora elaborou o “demonstrativo mensal de evolução patrimonial”, e nas folhas seguintes consignou o “demonstrativo da receita e despesa da atividade rural”. Em seguida vem o auto de infração e “termo de constatação e encerramento da ação fiscal”.

Foram as seguintes as infrações apuradas:

- omissão de rendimentos da atividade rural;
- acréscimo patrimonial a descoberto;
- atraso na entrega da declaração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11543.000402/00-58
Acórdão nº : 106-14.093

A multa aplicada em relação aos fatos geradores envolvidos no exercício de 1996, foi qualificada para o patamar de 150%, diante da não entrega da declaração de ajuste, que a autoridade fiscal entendeu como fraude.

Em impugnação o contribuinte informa que acata a cobrança tributária em relação aos valores do exercício de 1996 (já que a declaração não foi entregue), exceto no que se refere ao percentual de 75% da multa de ofício acrescido aos 75% da multa não qualificada, posto que não concorda com a imputação de fraude.

Aduziu, ainda em defesa, diversos equívocos (fl 715) na elaboração da planilha de evolução patrimonial, trazendo em sua impugnação a planilha que afirma ser a correta.

Requeru ainda que, alterado o fluxo de variação patrimonial nos termos que pleiteava, fosse também modificado o valor da multa pela não entrega da declaração.

Junta "Parecer Técnico" relativo aos aspectos da majoração da multa de ofício para 150% nos casos de fraude e dolo, e mais documentos relativos aos argumentos da impugnação.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento. Afastou a qualificação da multa, por entender que a mera omissão de entrega de declaração não permite seja presumida a fraude; acolheu diversos novos "recursos/origens" na composição do demonstrativo de variação patrimonial em questão.

Em recurso voluntário o contribuinte reitera o pleito pelo acolhimento, como recursos, dos valores oriundos do contrato de mútuo, e do "dinheiro em mãos" que o mesmo possuiria em dezembro de 1997, ambos não reconhecidos na DRJ. Requer também a correção do valor imputado como multa por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11543.000402/00-58
Acórdão nº : 106-14.093

atraso na entrega, para adequá-lo aos moldes vindos com o parcelamento e com a decisão da DRJ.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000402/00-58
Acórdão nº : 106-14.093

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e seu prosseguimento foi garantido pelo arrolamento de bens de fl. 844.

O primeiro aspecto do recurso a ser avaliado é relativo aos contratos de mútuo de fls. 775 e 776. Os dois contratos são semelhantes, no qual foi firmado o empréstimo de R\$ 5.000,00, por cada um dos mutuantes, em favor do Recorrente.

A DRJ refutou os contratos como prova, posto que desacompanhados de outros elementos que demonstrassem a efetiva transferência dos valores, bem como por não haver declaração dos valores na declaração nem dos mutuantes nem do mutuário.

Mantenho aqui a posição que há tempo venho defendendo, no sentido de que se é vislumbrada a falsidade ideológica do documento apresentado pelo contribuinte, ela tem que ser apurada e comprovada. Caso contrário, a exemplo desses autos, em que há instrumento particular assinado por duas testemunhas e declaração dos mutuantes confirmando a existência do negócio jurídico, deve ser acolhido o mútuo para o fim de considerar como origem o valor entregue na data ali ilustrada.

O outro recurso que o Recorrente pleiteia seja reconhecido como origem para o mês de janeiro de 1998, é o valor de R\$ 150.000,00 que o mesmo afirma ter disposto em mãos na virada de 1997.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000402/00-58
Acórdão nº : 106-14.093

Junta extrato do Banco Bradesco de fl. 828, e cópia emitida pelo mesmo banco do cheque pago para o próprio correntista.

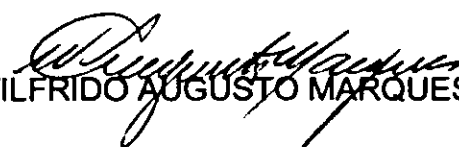
Os documentos revelam que tal valor estava envolvido em operação de crédito rural, que não representa efetiva disponibilidade em mãos, naquele desfecho do ano de 1997. Assim, deixo de acolher a disponibilidade em questão, não havendo como vislumbrar tal transferência para o mês de janeiro na planilha de evolução patrimonial.

Por fim, voto no sentido de determinar que os eventuais saldos positivos apurados na planilha elaborada pela própria fiscalização, com as alterações decorrentes das reformas nesta e na instância anterior, sejam transportados para janeiro de cada ano subsequente.

Não é compatível com os primados da tributação, que valores sabidamente existentes, posto que apurados em ação fiscal, não sejam computados na transposição de um período para outro, mormente quando não se comprova o consumo das disponibilidades no ano-base anterior.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para acolher os valores constantes dos contratos de mútuo de fls. 775 e 776 como recursos do mês ali ilustrado, e não reconhecer a existência de recurso (dinheiro em mãos) no montante de R\$ 150.000,00 para cômputo em janeiro de 1998, nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

